



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1ª Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0280012-98.2020.8.06.0090**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Autor: **Josefa Claudino Batista Sales e outros**

Réu: **Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE**

Vistos em conclusão.

RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça oficiante nesta Unidade Judiciária, no exercício de suas atribuições institucionais, em substituição processual a JOSEFA CLAUDIANO BATISTA SALES, ajuizou Ação Civil Pública, combinada com Pedido de Tutela Antecipada, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, ambas as partes qualificadas na preambular da ação cível tombada sob o número em frontispício.

A exordial veio acompanhada de documentos (páginas 1/31). Em socorro da pretensão submetida ao escrutínio judicial, o Órgão do Parquet deduziu o seguinte quadro fático, em apertada síntese:

I – Que a substituída apresenta quadro clínico de **fibromialgia, cefaleia crônica, quadro de ansiedade permanente e transtorno depressivo**, necessitando, conforme prescrição médica, fazer uso dos medicamentos: **cloridrato de trazodona 50 mg – 02 comprimidos ao dia e gabapentina 300 mg – 02 comprimidos ao dia**.

II - Que, diante da impossibilidade de custear os medicamentos, a substituída procurou a Secretaria de Saúde Municipal para que tais fármacos fossem fornecidos, porém foi orientada a procurar ajuda judicial;

III – Que, tendo em vista a resposta dada pela Secretaria de Saúde Municipal, a substituída procurou a Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, a fim de que os medicamentos fossem fornecidos pelo poder público;

IV - Que a Promotoria de Justiça encaminhou à Secretaria de Saúde do Estado o ofício nº 0015/2020 PmJI, para requisitar informações sobre a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1ª Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

fornecimento dos medicamentos. Em resposta, O Estado do Ceará informou, em síntese, que os medicamentos Trazadona e Duloxetina não estão contemplados em nenhuma lista de financiamento de medicamentos disponíveis no serviço público, razão pela qual sugeriu uma avaliação para possível substituição destes medicamentos por similares disponíveis na atenção básica. Em relação ao medicamento Gabapentina, informou que tal fármaco integra o elenco de referência de medicamentos para Assistência Farmacêutica na Atenção Secundária.

Alfim, entre outros pedidos de estilo, o Ministério Público requereu a concessão de tutela antecipada liminar, a aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da medida judicial, e, ao fim, a procedência do pedido, na forma requestada na inaugural.

É o Relatório.

Sinopse da marcha processual:

I - No azo do recebimento da inicial, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando que o Estado do Ceará, forneça, no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação os medicamentos requestados na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), bem como determinada a citação do réu.

II - Citado o Estado do Ceará, através do portal eletrônico e-SAJ, (pág. 41/43), deixou fluir *in albis* o prazo contestatório, motivo pelo qual teve à sua revelia decretada (pág. 44),

III – Intimado para apresentar as provas que pretendia produzir, o Representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (pág. 47).

É o relatório.

MOTIVAÇÃO:

Impende salientar, preliminarmente, que é admissível o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de outras provas a serem produzidas, em relação aos fatos que fundamentaram a propositura da presente ação, uma vez que não foi instalada controvérsia, tendo em vista que o requerido **não** apresentou contestação. Diz a letra da lei:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Sobre o objeto da ação, cumpre destacar que a saúde é direito fundamental expresso na Carta Constitucional, vinculado, intimamente, ao princípio da dignidade do ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1^a Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

humano. Dispõe o art. 6º da Constituição Federal:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Assevera ainda, a Carta Magna, em seu artigo 196, que é dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Registre-se que tal direito não pode sofrer limitações ou embargos pelas autoridades administrativas, no sentido de reduzir ou dificultar seu acesso. Diz a letra da Lei Maior:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

As normas constitucionais possuem força normativa própria, não consistindo em meras recomendações ao Administrador. A determinação constitucional obriga o Estado a prover os cidadãos dos procedimentos e recursos necessários para alcançar o direito fundamental à saúde, pois negligenciar o adequado e imprescindível tratamento médico a uma pessoa constitui grave afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O direito constitucional à saúde constitui-se na obrigação aos órgãos públicos de garantir o acesso aos instrumentos e procedimentos adequados a manutenção de um estado físico e mental suficiente e necessário à existência digna e saudável. Conferindo maior densidade normativa aos dispositivos constitucionais, o art. 2º, § 1º, da lei 8.080/90, assevera que:

“O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, mostra-se indispensável a interferência do Poder Judiciário para garantir o direito à saúde, por meio da imposição de obrigações de fazer, seja através do fornecimento do medicamento, do produto, do suplemento ou do procedimento, realizando-se o tratamento necessário ao paciente, imprescindível à manutenção da sua saúde e consequente qualidade de vida, quando sua justa pretensão for resistida pela Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1ª Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

É pacífico na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF que, em função do princípio da solidariedade entre os entes públicos, é legitimado no pólo passivo da demanda qualquer das pessoas políticas, sejam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Se assim não fora, a prestação jurisdicional se tornaria inviável, com os entes estatais transferindo as responsabilidades de um sobre outro, em prejuízo do detentor do direito fundamental. Nesse sentido, os arestos abaixo colacionados:

PLENÁRIO - 05/03/2015. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE. RELATOR :MIN. LUIZ FUX. RECTE.(S) :UNIÃO. PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. REQUERENTE.(A/S) :MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS. PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822882 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014);

Fornecimento de medicamentos e responsabilidade solidária dos entes em matéria de saúde Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da CF. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na Anvisa. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. 5TA 175 AgR, rei. Min. Gilmar Mendes, 17.3.10. Pleno. (Info 579).

A nossa Corte de Justiça vem entendendo, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que há solidariedade entre os entes federativos para figurar no polo passivo de ações que versem sobre o direito à saúde, não implicando,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1ª Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

ainda, na existência de litisconsórcio necessário entre eles, de modo que basta o ajuizamento da ação em relação a um dos referidos entes. Colacionamos, a propósito, jurisprudência pertinente:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. FORNECIMENTO LEITO DE UTI. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE COM QUADRO DE CLÍNICO DE AVC ISQUÉMICO. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE. FORNECIMENTO DE LEITO DE UTI PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de março de 2020. (Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 9ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 16/03/2020; Data de registro: 17/03/2020);

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS POSTULADOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 421 STJ. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I- O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. II- O direito à saúde foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 196 como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, bem maior do ser humano. III – A Lei nº 8.080/1990, cognominada de lei orgânica da saúde, veio regulamentar a norma constitucional supra em seus arts. 2º, § 1º, e 4º. IV – O SUS foi criado para garantir a assistência à saúde em nível federal, estadual, municipal e distrital, a fim de que todos sejam tratados dignamente e de acordo com o mal sofrido, não importando o grau de complexidade da moléstia, de modo que, comprovado o acometimento do indivíduo por determinada doença, seja fornecido o tratamento/medicamento para a cura da enfermidade. V – A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, pois sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito. VI - No que concerne às custas processuais, a isenção ao pagamento delas decorre de expressa previsão legal, a saber, o art. 10, inciso I, da Lei nº 12.381/94, que instituiu o Regimento de Custas do Estado do Ceará. VII – Nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1^a Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Justiça, " os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença". VIII – Precedentes deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal. XI – Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Relator (a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 1^a Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 11/03/2020; Data de registro: 11/03/2020).

Impende salientar, que a responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pela recente súmula nº 45, *in verbis*:

Súmula nº 45 - TJCE: Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizados no sistema de saúde.

Em arremate, diante dos fatos apresentados pelo Representante do Ministério Público, em substituição processual à requerente Josefa Claudino Batista Sales, a condenação abrange o fornecimento da medicação **cloridrato de trazodona 50 mg – 02 comprimidos ao dia e gabapentina 300 mg – 02 comprimidos ao dia.**

DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e na Lei n.º 7.347/1985:

I - DEFIRO O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, reiterando a liminar que concedeu a tutela antecipada, determinando que o **ESTADO DO CEARÁ**, providencie no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão liminar o fornecimento da medicação **cloridrato de trazodona 50 mg – 02 comprimidos ao dia e gabapentina 300 mg – 02 comprimidos ao dia.**

II - Mantendo a pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar da data que concedeu a tutela antecipada, para o caso de eventual descumprimento da obrigação constante desta decisão, nos termos dos artigos 11 da Lei n.º 7.347/85 e 537, do CPC, a ser revertida em favor do Fundo Especial dos Direitos Difusos.

Sem custas e honorários, face o disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Icó

1ª Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

Dispensada remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, pela presunção do valor do proveito econômico da causa.

Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icó/CE, data da assinatura digital.

Francisco Ireilton Bezerra Freire
Juiz de Direito